



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.595, DE 2020**
(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 12/04/21 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, inclusive durante enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

Art. 2º Fica vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial de que trata o artigo 1º, salvo em situações excepcionais cujas restrições sejam fundamentadas em critérios técnicos e científicos devidamente comprovados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a EDUCAÇÃO é um direito garantido a todos os cidadãos, de forma universal. É uma garantia Constitucional prevista expressamente como Direito Social no artigo 6º da Carta Magna, que determina que, *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...)”*.

Portanto, classificado como um Direito Social, a Educação reveste-se em um direito fundamental e uma garantia básica que deve ser compartilhada por todos os indivíduos em sociedade, independentemente de etnia, classe econômica, religião, etc. Como tal, a educação também tem papel fundamental na busca em amenizar as desigualdades sociais, sendo assim um vetor essencial para se perquirir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade aos cidadãos. Também, neste trilhar, diante da sua importância, a educação se encontra taxativamente prevista em diversos outros instrumentos universais, dentre os quais destaca-se: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

A Lei nº 3.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes Básicas da Educação, em seu artigo 5º, é expressa ao prever a obrigatoriedade do acesso à EDUCAÇÃO BÁSICA, e ainda classifica como um direito público subjetivo, ou seja, torna-o como um direito que é efetivamente garantido ao indivíduo por força de LEI e que obrigatoriamente deve ser oferecido pelo poder competente para que seja usufruído. Seu cumprimento então é obrigatório, não facultativo.

A Constituição Federal de 1988, é clara ao dispor que a EDUCAÇÃO é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da família, devendo ser ministrado em **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**.

Contudo, a realidade brasileira é bem diferente. Ainda testemunhamos milhares de crianças e jovens fora da escola. O analfabetismo no Brasil não está erradicado, como alguns pregam por aí. A Educação pode ter evoluído sob alguns aspectos, mas ainda estamos em um processo de desenvolvimento lento. Em 2019, por exemplo, os índices voltados para o analfabetismo diminuíram de 6,8% em 2018 para 6,6%, o que demonstra a queda de, em média, 200 mil pessoas, entretanto, esse percentual total representa 11 milhões de analfabetos.

É cediço que a educação é fundamental para a transformação e o desenvolvimento econômico e social de uma nação. E não apenas com aporte de recursos financeiros, mas também coordenação, planejamento e metas a serem atingidas, além de políticas públicas que visem ao fortalecimento da educação básica, superior e, principalmente, na primeira infância.

Neste condão, devemos ter a educação como serviço e atividade essencial, não podendo ser renegada em face problemas momentâneos que a sociedade esteja enfrentando. Sendo assim, absurdo é quando presenciamos diariamente governantes locais (Governadores e Prefeitos) elencando as mais diversas e variadas atividades como essenciais, mas não a educação. Fica latente que para muitos a educação não é essencial, não é primordial, não é prioritária.

O Brasil, neste momento, destoa de diversos países do mundo. Estamos há mais de 265 dias sem aulas presenciais, e ainda não temos nenhuma garantia que retornarão em 2021. Há promessas de governantes locais (Governadores e Prefeitos), mas nada efetivo que realmente assegure o retorno.

Com essa suspensão das aulas presenciais (*sine die*), ficaram ainda mais latentes as desigualdades que nosso País possui, principalmente no despreparo do próprio Poder Público de prover uma garantida de educação mínima (remota) neste momento atípico aos seus cidadãos. Por isso, a suspensão não poderia ter sido tão longa. Milhares de alunos ficaram a mercê de soluções paliativas que representarão verdadeiro atraso em sua evolução educacional. De tudo o mais certo é, esse tempo foi perdido, não se recupera, e o Brasil mais uma vez fica atrasado em seu processo de desenvolvimento educacional.

Educação é um serviço e atividade essencial, imprescindível aos nossos cidadãos, principalmente às nossas crianças e jovens.

Neste contexto, na certeza indiscutível da essencialidade dos serviços EDUCACIONAIS para a sociedade, apresento o presente projeto, oportunidade em que pugnamos pelo apoio dos meus Pares para que o mesmo seja aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**
Cidadania/DF

Deputada Federal **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP

Dep. Aline Sleutjes - PSL/PR

Dep. General Peternelli - PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR
.....

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO